

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024

Cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sargento Portugal, cria o Estatuto Geral das Guardas Civis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

A proposta se fundamenta na necessidade de unificar e harmonizar o tratamento jurídico dado a carreiras com atribuições e funções idênticas, assemelhadas ou similares, relacionadas à segurança patrimonial dos Municípios.

Os cargos abrangidos pela proposta legislativa são: Agente Patrimonial Municipal, Vigia Municipal, Vigilante Municipal, Guarda Civil Patrimonial, Guarda Municipal de Patrimônio, Guarda Civil Patrimonial, Agente de Segurança Municipal, Agente de Segurança Pública Municipal, Vigia, Porteiro, Vigilante, Segurança, Auxiliar de Segurança, Técnico de Segurança e Portaria, Vigia do Poder Executivo Municipal, Vigilante do Poder Executivo Municipal e funções assemelhadas ou similares, constituídos no âmbito dos Municípios, transformando esses cargos em Guarda Civil Patrimonial, desde que providos por concurso público.

Argumenta-se, nesse sentido, o seguinte:



Conforme podemos constatar, as competências e atribuições destes servidores públicos são os mesmos, sem nenhuma distinção e diferença.

Em alguns municípios, acabam criando uma grande polêmica e até mesmo rivalidade, tendo em vista que agem concomitantemente, gerando divergências e grande confusão.

As Guardas Civis Municipais já possuem legislação federal constituída e que apesar de não ser a ideal, já possui reconhecimento nacional.

As demais classes aqui mencionadas ficaram de fora dessas legislações, o que criou um abismo enorme entre tantas classes que possuem as mesmas competências e atribuições. Não há motivo plausível em se manter duas, três, quatro forças de Segurança Pública atuando concomitantemente no âmbito de um mesmo município, somente para se ter salários e regras diferentes para profissões que atuam numa mesma função.

O projeto conta com doze capítulos, tratando das disposições preliminares, dos princípios, das competências, da formação, dos requisitos para incorporação, da capacitação, da fiscalização, das prerrogativas, da visibilidade, da disponibilidade diversa, dos proventos, e as considerações finais. Reproduz vários dispositivos da Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM).

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprovou parecer favorável ao projeto.

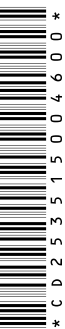
A matéria foi distribuída, ainda, para exame da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, com a emenda de adequação nº 01, que suprime os arts. 22 e 23 do projeto, os quais previam piso salarial para o cargo inicial de guarda civil patrimonial municipal e foram reputados inadequados no aspecto orçamentário, por falta de estimativa de impacto financeiro, bem como com as emendas de adequação nº 02 e 03, que respectivamente, suprime o art. 24 e dá nova redação ao art. 25 do projeto, em razão de inobservância de disposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias no sentido de que deve considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.



Por fim, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, do RICD, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 502, de 2024 e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como quanto ao mérito dessas matérias.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado nas proposições se insere no âmbito da competência legislativa da União, que está autorizada a estabelecer normas gerais sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CF, art. 24, VII e § 1º) e tendo em vista que, conforme prevê o art. 144, § 7º da Constituição Federal, lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Ademais, o §8º do mesmo art. 144 da CF determina que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Ressalte-se que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (CF, art. 61) e que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional, **com exceção de um ponto**.

A ressalva diz respeito ao art. 3º, II, do projeto, que dispõe no sentido de que *“as guardas civis patrimoniais municipais que ingressaram no cargo, independentemente do regime de previdência, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e enquanto não promovidas as alterações nas legislações relacionadas ao respectivo regime de previdência social,*



aplica-se, reconhecido o direito à paridade, o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019”.

Veja-se que o dispositivo está estendendo aos guardas civis patrimoniais municipais regra previdenciária que tem seus destinatários elencados em rol fechado e período de aplicação definido de forma categórica na norma constitucional¹, sem que essa tenha autorizado o tratamento da matéria em sede infraconstitucional. **A previsão com esse teor é, portanto, materialmente inconstitucional.**

Com relação à **juridicidade**, vê-se que o projeto não transgredir nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Com relação ao aspecto da novidade legislativa é preciso consignar que, conforme mencionamos no relatório, observamos que o projeto reproduz vários dispositivos do EGGM (Lei nº 13.022/2014). Compreendemos, contudo, que o intuito do presente projeto de lei é o de diferenciar as categorias mencionadas no art. 2º do projeto daquela das guardas municipais, de que trata a Lei nº 13.022/2014, de forma a se antecipar à eventual transformação das atuais guardas municipais em polícias municipais, nos termos do que propõe a PEC nº 57/2023, tendo como

¹ Confira-se o teor da norma:

“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.”



primeiro signatário o Deputado Jones Moura - PSD/RJ, a qual *“altera os arts. 40 e 144 da Constituição Federal para dispor sobre as Polícias Municipais”*.

Isso fica bem evidente do trecho da justificção que registra que *“as Guardas Civis Municipais já possuem legislação federal constituída e que apesar de não ser a ideal, já possui reconhecimento nacional. As demais classes aqui mencionadas ficaram de fora dessas legislações, o que criou um abismo enorme entre tantas classes que possuem as mesmas competências e atribuições”*.

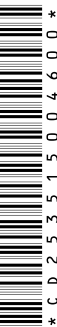
Contudo, para evitar quaisquer perplexidades a esse respeito, estamos propondo a inclusão de artigo ressaltando que a guarda civil patrimonial municipal não se confunde com a guarda municipal de que trata a Lei nº 13.022/2014.

Ainda em tema de juridicidade, faz-se necessário promover a inserção dos dispositivos que tratam do direito ao porte de arma na legislação pertinente, o que impõe a alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição necessita de diversas adequações destinadas a satisfazer os ditames da Lei Complementar nº 95/ 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*, razão pela qual **ofertamos o Substitutivo em anexo, que incorpora também as providências reputadas necessárias para correção dos aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade, bem como as supressões e alterações determinadas nas emendas de adequação aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, as quais reputamos constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.**

Confirmam-se as medidas adotadas:

- 1) Alteração da expressão “cria” para “dispõe”, na ementa;
- 2) Adequação da redação do art. 1º para explicitar o objeto e alcance da norma, além de excluir expressões ao longo do texto que desbordam da técnica, como todo o art. 1º original;



- 3) Exclusão da expressão “*sendo criado com peso de Lei Infraconstitucional*”, do art. 2º, a qual se revela desnecessária;
- 4) Transposição do conteúdo do art. 2º inicial para o art. 24, primeiro das disposições finais e transitórias, topicamente mais adequado;
- 5) Alteração do emprego de letras maiúsculas iniciais em vocábulos de conteúdo genérico;
- 6) Supressão da repetição desnecessária dos princípios no art. 3º;
- 7) Modificação do texto art. 6º, para fluidez e técnica jurídica mais apurada, sem alterar o conteúdo material de forma indevida. Especifica que a criação deve ocorrer por meio de lei própria, garantindo técnica legislativa e segurança jurídica. Foram acrescentados os critérios atribuições, vencimentos e grau de escolaridade, para que a integração de cargos seja feita apenas entre funções verdadeiramente equivalentes, evitando distorções ou enquadramentos inadequados. Foi inserida a exigência de “aprovação em concurso público”, reforçando o princípio constitucional do acesso por mérito e isonomia (art. 37, II, da CF).
- 8) Modificação do texto art. 7º, para melhoria da precisão; Supressão do inciso I, e junção do inciso II no parágrafo único do art. 5º.
- 9) Aglutinação do texto dividido em dois períodos no parágrafo único do art. 9º, com exclusão da referência ao Ministério da Educação (MEC), visto que, nos moldes previstos na Lei nº 13.022/2014, a elaboração da matriz curricular nacional adaptada para formação em segurança pública é competência da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça;



- 10) Modificação e desdobramento do § 2º do art. 11 para maior clareza;
- 11) Adequação da redação do § 1º do art. 13, inserindo o vocábulo 'não' (a exemplo do EGGM) antes do trecho “*que seja de seu quadro oficial*”, para o exercício de direção nos primeiros dois anos, pois só assim o dispositivo fica com sentido;
- 12) Simplificação da redação do art. 14, sobre porte de arma;
- 13) Adequação da redação do art. 15, que está sem sentido completo;
- 14) Exclusão da expressão “*revogadas todas as disposições em contrário*”, da cláusula de vigência.
- 15) Adequação de terminologia contida nas epígrafes do Capítulo IV para “Da Criação”; do Capítulo V, para “Dos Requisitos para Investidura”; do Capítulo X para “Da Disponibilidade”;
- 16) Supressão do art. 22, 23, 24 e 25 renumerando-se os demais.

Quanto ao **mérito** da matéria, o projeto é oportuno e conveniente, por regulamentar em nível nacional a categoria das Guardas Civis Patrimoniais Municipais, padronizando seus princípios, atribuições, forma de criação, exigências para investidura no cargo, capacitação, controle representatividade, entre outros aspectos relevantes.

De fato, conforme acentuado na justificção do projeto, existe hoje uma miríade de corporações, com as mais variadas designações, exercendo atribuições relacionadas à proteção patrimonial dos milhares de Municípios brasileiros, seja em paralelo à guarda municipal existente ou complementando as atividades dos órgãos de segurança pública onde ela não existe.

Disso decorre a existência também de inúmeras leis municipais que conferem tratamentos jurídicos os mais díspares acerca do exercício



dessas atividades, o que cria uma situação de incerteza e confusão quanto à atuação desses agentes públicos.

Acreditamos, assim, que o estabelecimento de um marco legal que contemple todo o efetivo dos atuais profissionais atuantes na segurança patrimonial existentes nos Municípios, integrando-os num só corpo de proteção patrimonial com identidade e atribuições próprias, precisa e uniformemente definidas em âmbito nacional, é fator capaz de fomentar uma maior eficiência e efetividade no cumprimento do dever estatal de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para tal, faz-se necessária a edição de legislação federal que fixe um conjunto de características gerais e funções que sejam próprias desses órgãos.

Isto posto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 502, de 2024, na forma do Substitutivo que ora apresentamos e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de adequação aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2025-2850



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Cíveis Patrimoniais Municipais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Geral das Guardas Cíveis Patrimoniais Municipais, estabelecendo normas gerais para sua criação, organização e funcionamento e dá outras providências.

Art. 2º O Município pode instituir guarda civil patrimonial municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Incumbe às guardas cíveis patrimoniais municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas nos termos da lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e dos Estados.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º São princípios mínimos de atuação das guardas cíveis patrimoniais municipais:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento patrimonial preventivo;



- IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V – uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências da guarda civil patrimonial municipal:

- I – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- II – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
- III – colaborar na segurança dos hospitais, postos de saúde, asilos, creches e outros órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta;
- IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam para a paz social;
- V – conduzir viaturas, quando legalmente habilitado, zelando pela conservação destas;
- VI – controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;
- VII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- VIII – integrar-se com os demais órgãos com poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X – levar ao conhecimento das autoridades competentes, de imediato, quaisquer irregularidades verificadas;



XI – realizar ronda e inspeção em intervalos fixados, adotando providências a fim de evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, mercado público, materiais sob guarda e quaisquer outros equipamentos de domínio público municipal;

XII – zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância;

XIII – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do município; e

XIV – realizar outras atividades afins relacionadas com o cargo conforme as necessidades do município.

Parágrafo único. O Município poderá designar parte da guarda civil patrimonial municipal para o exercício de atividades administrativas em cargos de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município, ao instituir por lei sua guarda civil patrimonial, poderá unificar carreiras distintas, desde que seus servidores tenham sido aprovados em concurso público e tenham sido investidos em cargo com atribuições, remuneração e grau de escolaridade similares.

Parágrafo único. A guarda civil patrimonial municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda civil patrimonial municipal:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;



IV – nível médio completo de escolaridade;

V – idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física, mental e psicológica; e

VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário federal e estadual.

Parágrafo único. Outros requisitos podem ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 8º O exercício das atribuições dos cargos da guarda civil patrimonial municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, pode ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º. É facultada ao município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda civil patrimonial municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 4º.

§ 1º Os Municípios podem firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado pode, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurado a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º É facultado ao Município que possua ou não órgão próprio, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de sua guarda civil patrimonial municipal mediante convênio com as forças militares federais e com os órgãos de segurança pública.



CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A atividade da guarda civil patrimonial municipal deve ser acompanhada por órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – controle interno, exercido por conselho formado por eleição interna e constituído por agentes com mais tempo de exercício no cargo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

II – controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à guarda civil patrimonial municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal pode criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os conselheiros do órgão mencionado no inciso I do caput terão mandato de três anos, admitida a recondução por nova eleição.

§ 3º Os ouvidores terão mandato com duração definida, cuja perda deve ser decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 11. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 10, a guarda civil patrimonial municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal, não se submetendo a regulamento disciplinar de natureza militar, seja federal ou estadual.

CAPÍTULO VIII



DAS PRERROGATIVAS

Art. 12. Os cargos em comissão da guarda civil patrimonial municipal devem ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros dois anos de funcionamento, a guarda civil patrimonial municipal poderá ser dirigida por profissional de segurança que não seja de seu quadro oficial, com experiência na área de segurança.

§ 2º Deve ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis, conforme definido em lei municipal de plano de carreira, de cargos e salários ou equivalente.

Art. 13. Ao guarda civil patrimonial municipal é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei e mediante capacitação executada através de convênio com as forças policiais federais, para uso prudente em serviço.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 14. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) deve destinar linha telefônica e faixa exclusiva de frequência de rádio ao Município que possua guarda civil patrimonial municipal.

Art. 15. É assegurado ao guarda civil patrimonial municipal o recolhimento a cela, isoladamente dos demais presos, se sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DA VISIBILIDADE

Art. 16. A guarda civil patrimonial municipal deve utilizar uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor cáqui.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo municipal definir a indumentária e o equipamento de proteção individual (EPI) pertinente à



função exercida, bem como fornecê-lo a cada integrante da guarda civil patrimonial municipal.

Art. 18. As viaturas utilizadas em patrulhamento e deslocamento dos agentes deve ser identificada por nome e cores adotadas, nos termos do art. 17, para conferir o devido destaque da guarda civil patrimonial municipal.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 19. A guarda civil patrimonial municipal fica à disposição do Poder Executivo municipal para apoio à guarda municipal e à defesa civil municipal, em situações de ocorrências, acidentes, catástrofes naturais e cuidados de ajuda humanitária.

Art. 20. A guarda civil patrimonial municipal pode atuar na condução do trânsito das vias municipais em apoio, com pedido prévio, ao departamento de trânsito municipal e em caso de sinistro ou acidente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

.....

III – os integrantes das guardas municipais e das guardas civis patrimoniais municipais, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

.....” (NR)

Art. 22. A guarda civil patrimonial municipal não se confunde com a guarda municipal prevista na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.



Art. 23. Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

